



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-CUMSEN-TRE-RS-CUMSEN-0001654-43.2014.6.21.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - 4ª REGIÃO

EXECUTADO: MARCIO ADRIANO CANTELLI ESPINDOLA

RELATOR: DES. ELEITORAL JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

**PARECER**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. EXECUÇÃO. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO.**

Trata-se de prestação de contas de MARCIO ADRIANO CANTELLI ESPINDOLA relativas às eleições de 2014, as quais foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de R\$ 131.000,00 ao Tesouro Nacional (ID 44964266, p. 1), cujo trânsito em julgado se deu em 11.10.2017 (ID 44964266, p. 2).

A União peticionou requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor (ID 45589299 e 45589300).

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45589303)

É o sucinto relatório. Passa-se à fundamentação.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo extrajudicial contemplou o pagamento do débito principal atualizado (R\$ 266.672,00) com uma entrada (R\$ 10.000,00) e em 60 prestações mensais e fixas (R\$ 4.277,86), bem como o pagamento de honorários advocatícios (R\$ 28.519,00) em 60 prestações mensais e fixas (R\$ 475,31), tendo sido celebrado em conformidade com a Lei n. 9.469/97, cumprindo, assim, os requisitos legais.

Ressalta-se, outrossim, que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Logo, deve ser homologado o acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **homologação** do acordo.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2023.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral